



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601109-68.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601109-68.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 NADJA SARAIVA LEITE DEPUTADO FEDERAL, NADJA SARAIVA LEITE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de NADJA SARAIVA LEITE, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha da senhora NADJA SARAIVA LEITE, candidata ao cargo de Deputada Federal, atinentes às eleições de 2022, pelo Partido Solidariedade nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para prestar os esclarecimentos apontados no Relatório (Id. 10028547).

Diante dos esclarecimentos prestados, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, por intermédio de Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10031119), opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10032302) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, visto que embora o(a) prestador(a) não tenha atendido aos prazos estabelecidos pela Resolução TSE 23.607/2019, apresentou a documentação necessária à verificação da contabilidade, inexistindo indícios de que houve a realização de despesas ou arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária.

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de NADJA SARAIVA LEITE, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo partido Solidariedade nas Eleições 2022.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo informação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, a candidata apresentou prestação de contas sem movimentação financeira, ou seja, não arrecadou recursos e nem realizou gastos eleitorais. Apontou, ainda, que restou caracterizada nas contas uma única inconsistência, qual seja: atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata, em sua defesa, articula que sua campanha "não contou com gastos eleitorais, pois não houve doações partidárias e nem de apoiadores pessoa física". Sendo assim, alega que "a demora de 9 (nove) dias para abertura da conta não tem impacto significativo na prestação de contas da candidata que obteve apenas 32 (trinta e dois) votos na última eleição, tratando-se apenas de um erro formal". Afirma que, "em virtude deste pequeno fato, a Candidata requer as contas sejam aprovadas já que o atraso da abertura da conta fora apenas de 9 dias e no período total da campanha não existiram doações".

A ausência de movimentação financeira na campanha evidencia, portanto, que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante, ensejadora de ressalvas nas contas.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas de campanha de NADJA SARAIVA LEITE, referentes às Eleições de 2022, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. **KLEVER RÊGO LOUREIRO**

Relator